

DECRETO-LEI N. 17.030, DE 6 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre reestruturação da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde do Estado, da Secretaria da Educação e Saúde Pública e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 3 de abril de 1939.

Decreta:

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CAPÍTULO I

Da Divisão do Serviço do Interior

Artigo 1.º - A Divisão do Serviço do Interior do Departamento de Saúde, criada pelo decreto-lei n. 12.734, de 24 de julho de 1942, e reorganizada pelo decreto-lei n. 13.439, de 30 de julho de 1943, passa a ter a seguinte organização:

- a) - Diretoria, com sede na Capital;
b) - 19 (dezenove) Delegacias de Saúde;
c) - 204 (duzentos e quatro) Unidades Sanitárias.

CAPÍTULO II Da Diretoria

Artigo 2.º - A Diretoria da Divisão do Serviço do Interior compõe-se de:

- a) - Subdivisão Administrativa;
b) - Subdivisão Técnica;
c) - Subdivisão de Pesquisas.

Artigo 3.º - A Diretoria que exercerá sua ação em todo o interior do Estado, compete:

- a) - superintender, coordenar, orientar e fiscalizar os serviços da sede, das delegacias de saúde, dos centros de saúde e dos postos de assistência médico-sanitária;
b) - promover a articulação das funções da Divisão com as demais dependências do Departamento de Saúde e outras entidades.

Parágrafo único - A Subdivisão Administrativa, que se compõe de Secção de Protocolo, de Expediente, de Pessoal, de Contabilidade e de Desenho; a Subdivisão Técnica e a Subdivisão de Pesquisas, como órgãos integrantes da Diretoria, compete a realização de atividades técnico-administrativas destinadas a orientar, coordenar e fiscalizar a ação das delegacias de saúde e das unidades sanitárias do interior, visando, respectivamente, a uniformização dos métodos burocráticos, bem como dos serviços de natureza técnica de acordo com as normas vigentes na Divisão do Serviço do Interior, além das pesquisas de caráter médico-social que se fizeram mister.

CAPÍTULO III Das Delegacias de Saúde

Artigo 4.º - As Delegacias de Saúde, que exercerão sua ação nas zonas que lhes forem determinadas compete dirigir, orientar e fiscalizar os serviços das respectivas sedes, dos Centros de Saúde e dos Postos de Assistência Médico-Sanitária, de acordo com as normas técnico-administrativas que forem estabelecidas pela Diretoria da Divisão.

CAPÍTULO IV

Da classificação das unidades sanitárias

Artigo 5.º - As unidades sanitárias são classificadas em:

- a) - Centros de Saúde, quando localizadas em municípios cuja sede possua população superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;

- b) - Postos de Assistência Médico-Sanitária, quando localizadas em municípios cuja sede possua população inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes, inclusive.

Artigo 6.º - São consideradas Centros de Saúde, de conformidade com o estabelecido no decreto n. 9.341, de 20 de julho de 1938, as unidades das estações sanitárias de Campos do Jordão e São José dos Campos.

Artigo 7.º - Quando a sede do município tiver população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, ou quando em suas zonas urbana ou rural existirem bairros ou vilas constituindo núcleos de população densa, será facultada a criação de Subcentros ou Sub-Postos, ficando estes sob a chefia de médico pertencente ao quadro do Centro de Saúde ou do Posto de Assistência do município subordinado à unidade sanitária da sede.

CAPÍTULO V

Dos Centros de Saúde

Artigo 8.º - Aos Centros de Saúde, compete:

- a) - indagar das condições sanitárias da população pesquisando e pesquisando os fatores de insalubridade e aplicando, promovendo ou apontando as medidas destinadas a corrigi-las;

- b) - realizar a profilaxia das doenças transmissíveis;

- c) - realizar a profilaxia das endemias rurais e respectivo tratamento;

- d) - proceder aos exames médicos periódicos e exames de saúde;

- e) - realizar, por si, ou em colaboração, os serviços de higiene pré-natal, infantil, pré-escolar bem como os de profilaxia e tratamento das doenças venéreas e da sífilis;

- f) - realizar, por si, ou em colaboração, os serviços de oftalmologia e otorinolaringologia, nos pré-escolares, nos escolares e nas gestantes, bem como a higiene buco-dentária;

- g) - realizar a propaganda e a educação sanitária pelos meios ao seu alcance;

- h) - proceder ao policiamento sanitário em geral, de acordo com a legislação vigente;

- i) - colaborar nas campanhas que visem a prevenção e o controle das doenças de caráter médico-social;

- j) - realizar as observações de caráter clínico-sanitário que interessarem à saúde pública.

CAPÍTULO VI

Dos Postos de Assistência Médico-Sanitária

Artigo 9.º - Aos Postos de Assistência Médico-Sanitária compete:

- a) - realizar a profilaxia especificada das doenças transmissíveis;

- b) - orientar e promover, através de medidas e providências adequadas, a profilaxia das endemias rurais, prestando quando mister assistência médico-sanitária às populações;

- c) - proceder ao policiamento sanitário em geral, de acordo com a legislação sanitária vigente;

- d) - realizar a propaganda e a educação sanitária pelos meios ao seu alcance;

- e) - colaborar nas campanhas que visem a prevenção e o controle das doenças de caráter médico-social, bem como o bem estar da coletividade;

- f) - realizar as observações de caráter clínico-sanitário que interessarem à saúde pública.

Artigo 10 - Além das atribuições dos Centros de Saúde e Postos de Assistência Médico-Sanitária, referidos nos artigos anteriores, incumbe às unidades sanitárias, na zona rural:

1.º - Tudo que diz respeito ao saneamento das fazendas e suas dependências, habitações isoladas e coletivas, bem como de estabelecimentos de qualquer natureza.

2.º - O estudo das condições epidemiológicas, principalmente no que concerne às verminoses, a leishmaniose e outras endemias, exclusive a malária e o tracoma.

3.º - O estudo e as medidas de profilaxia contra as doenças transmissíveis agudas, das epizootias transmissíveis ao homem e dos surtos epidêmicos de qualquer natureza.

4.º - Prestar assistência técnica e orientar os interessados na adoção das boas práticas sanitárias, tendentes a prevenir as doenças, remediar os seus efeitos ou remover os fatores de insalubridade.

5.º - O tratamento domiciliário, sempre que possível, dos doentes de verminoses, leishmaniose e outras endemias, bem como os de malária e tracoma, sendo que o destes em colaboração e sob a orientação técnica dos respectivos órgãos especializados.

6.º - Orientar, de preferência, as campanhas de propaganda e educação sanitária, através das escolas rurais, de maneira a contribuir para a formação de comunidades rurais melhor orientadas no sentido da promoção e da defesa da saúde pública.

7.º - Colaborar e receber a colaboração dos professores rurais em todas as campanhas orientadas no sentido do bem estar da coletividade rural.

CAPÍTULO VII

Da localização das Delegacias de Saúde e Respectivas Unidades Sanitárias

Artigo 11 - As Delegacias de Saúde, que terão ordenação numérica, localizar-se-ão: a primeira, na Capital; a segunda, em Taubaté; a terceira, em Guaratinguetá; a quarta, em Santos; a quinta, em Itapetininga; a sexta, em Santa Cruz do Rio Pardo; a sétima, em Presidente Prudente; a oitava, em Marília; a nona, em Lins; a décima, em São José do Rio Preto; a décima primeira, em Araraquara; a décima segunda, em Ribeirão Preto; a décima terceira, em Casa Branca; a décima quarta, em Campinas; a décima quinta, em São Carlos; a décima sexta, em Baurú; a décima sétima, em Lins; a décima oitava, em São José do Rio Preto; a décima nona em Barretos.

Artigo 12 - Os Centros de Saúde serão localizados nas cidades de: Americana, Amparo, Aparecida do Norte, Aracatuba, Araraquara, Araras, Assis, Avaré, Bariri, Barretos, Batatais, Baurú, Bebedouro, Botucatu, Bragui, Bragança Paulista, Caçapava, Cafelândia, Campinas, Campos do Jordão, Capivari, Casa Branca, Candeia, Cruzzeiro, Dois Córregos, Franca, Garça, Guararapes, Guaratinguetá, Guarujá, Guarulhos, Ibitinga, Igarapava, Itapetininga, Itapira, Itápolis, Itararé, Itatiba, Itú, Ituverava, Jaboticabal, Jacaré, Jaú, Jundiá, Limeira, Lins, Lorena, Marília, Mirassol, Mococa, Moji das Cruzes, Moji Mirim, Novo Horizonte, Olimpia, Ourinhos, Pederneiras, Penápolis, Pindamonhangaba, Pinhal, Piquete, Piracicaba, Pirajuru, Pirajuru, Pirassununga, Pompeia, Porto Feliz, Presidente Prudente, Promissão, Ribeirão Preto Rio Claro, Salto, Santa Cruz do Rio Pardo, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São Manuel, São Roque, São Vicente, Sertãozinho, Sorocaba, Taquaritinga, Tatui, Taubaté, Tietê, Valparaíba e Vera Cruz.

Artigo 13 - Os Postos de Assistência Médico-Sanitária serão localizados nas cidades de: Aguaí, Aguas da Prata, Agudos, Altinópolis, Alvares Machado, Analândia, Andradina, Angatuba, Apiaí, Araçoiaba da Serra, Araguaçu, Areias, Ariranha, Atibaia, Avai Atanhandava, Bananal, Barra Bonita, Barreiros, Bastos Bernardino de Campos, Bilac, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Bofete, Boituva, Borborema, Brodosqui, Erotas, Buri, Cabreúva, Caconde, Cajobi, Cajuru, Cananéia, Candido Mota, Capão Bonito, Caraguatatuba, Cedral, Cerqueira Cesar Chavantes, Colina, Conchas, Coroados, Cosmópolis, Cotia, Cravinhos, Cunha, Descalvado, Dourado, Duartina, Echapora, Elias Fausto, Fartura, Fernandópolis, Fernando Prestes, Franco da Rocha, Galia, General Salgado, Getulina, Gli-cério, Gramma, Guaira, Guará, Guaraci, Guarantã, Guararema, Guareí, Guariba, Herculândia, Iacanga, Ibirá, Ibirarema, Ibiuna, Ibiti, Icaturama Tepe, Iguape, Ihabela, Indaiatuba Iapuçu, Iporanga, Irapuá, Itaberá, Itai, Itajobi, Itanhaem, Itapeerica da Serra, Itapeva, Itaporanga, Itapui, Itatinga, Itirapina, Jacutinga, Jambéiro, Jardimópolis, Janópolis, José Bonifacio, Juqueri, Laranjal Paulista, Lavínia, Lavrinhas, Leme, Lindóia, Lucélia, Lul-técia, Macatuba, Manduri, Maracá, Martinópolis, Matão, Miguelópolis, Mineiros do Tietê, Miracatu, Mirandópolis, Moji Guaçu, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul do Turvo, Monte Mor, Morro Agudo, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Nhandeja, Nova Aliança, Nova Granada, Nuporanga, Oleo, Oriente, Orlandia, Osvaldo Cruz, Palestina, Palmital, Paraibuna, Paranapanema, Parapuá, Patricínio de Sapucaí, Paulo de Faria, Pedregulho, Pedreira, Pereira Barreto, Pereiras, Piedade, Piler do Sul, Pindorama, Piracala, Pirambola, Piranjá, Piratininga, Pitangueiras, Pontal, Porangaba Porto Ferreira, Potirendaba, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Venceslau, Quatã, Queluz, Quitana, Rancharia, Redenção da Serra, Regente Feijó, Registro, Ribeira, Ribeirão Bonito, Ribeirão Branco, Rinópolis, Rio das Pedras, Sales de Oliveira, Salesópolis, Salto Grande, Santa Adélia, Santana do Parnaíba, Santa Bárbara do Oeste, Santa Bárbara do Rio Pardo, Santa Branca, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Isabel, Santa Rita do Passa Quatro, Santo Anastácio, Santo Antonio da Alegria, São Bento do Sapucaí, São Joaquim da Barra, São Luiz do Paraitinga, São Miguel Arcanjo, São Pedro, São Pedro do Turvo, São Sebastião, São Simão, Sarapuí, Serra Azul, Serra Negra, Silveiras, Socorro, Tabapuá, Tabatinga, Tambaú, Tanabi, Tapiratiba, Taquaritinga, Torrinha, Tremembé, Tupã, Ubatuba, Ubirama, Uchoa, Urupes, Valparaíso, Vargem Grande do Sul, Viradouro, Votuporanga e Xiririca.

CAPÍTULO VIII

Da lotação das unidades sanitárias

Artigo 14 - A lotação dos Centros de Saúde e Postos de Assistência Médico-Sanitária será fixada pelo Chefe do Governo, observado o seguinte critério:

- a) - Centros de Saúde: Para a zona urbana Médico: 1 (um) para cada 36.000 (trinta e seis mil) habitantes nas cidades de mais de 108.000 (cento e oito mil) habitantes; 3 (três) para as cidades de 72.001, (setenta e dois mil e um) a 108.000 (cento e oito mil) habitantes;

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Diretor - SUD Mennucci

Gerente - MANUEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-Secretário - J. B. MARIO PATI

2 (dois) para as cidades de 36.001 trinta e seis mil e um) a 72.000 (setenta e dois mil) habitantes;

1 (um) para as cidades de 9.000 (nove mil) a 36.000 (trinta e seis mil) habitantes.

Educador Sanitário: 1 (um) para cada 12.000 (doze mil) habitantes ou fração igual ou superior a 6.000 (seis mil) habitantes.

Inspeção Sanitário: 1 (um) para cada 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes ou fração igual ou superior a 12.000 (doze mil) habitantes;

1 (um) para cada cidade de 5.001 (cinco mil e um) a 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes.

Fiscal Sanitário: 1 (um) para cada 12.000 (doze mil) habitantes ou fração igual ou superior a 6.000 (seis mil) habitantes.

Escrivão: 6 (seis) para as cidades com população superior a 108.000 (cento e oito mil) habitantes;

5 (cinco) para as cidades com população entre 72.001, (setenta e dois mil e um) a 108.000 (cento e oito mil) habitantes;

4 (quatro) para as cidades com população entre 36.001 (trinta e seis mil e um) a 72.000 (setenta e dois mil) habitantes;

3 (três) para as cidades com população entre 18.001 (dezoito mil e um) a 36.000 (trinta e seis mil) habitantes;

2 (dois) para as cidades com população entre 9.001 (nove mil e um) a 18.000 (dezoito mil) habitantes;

1 (um) para as cidades com população entre 5.001 (cinco mil e um) a 9.000 (nove mil) habitantes.

Técnico de Laboratório: 2 (dois) para as cidades de mais de 30.000 (trinta mil) habitantes;

1 (um) para as cidades de 5.000 (cinco mil) a 30 (trinta mil) habitantes.

Para a zona rural: Médico: 1 (um) para cada 48.000 (quarenta e oito mil) habitantes ou fração superior a 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes.

Educador Sanitário: 1 (um) para cada 36.000 (trinta e seis mil) habitantes ou fração superior a 18.000 (dezoito mil) habitantes.

Inspeção Sanitário: 1 (um) para cada 48.000 (quarenta e oito mil) habitantes ou fração superior a 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes.

Fiscal Sanitário, 1 (um) para cada 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes ou fração superior a 12.000 (doze mil) habitantes, havendo sempre um fiscal desde que a população exceda de 12.000 (doze mil) habitantes.

b) - Postos de Assistência Médico-Sanitária: Para a zona urbana: Educador Sanitário: 1 (um) para cada unidade.

Fiscal Sanitário: 1 (um) para cada unidade.

Prático de Laboratório: 1 (um) para cada unidade de cuja sede tenha de 3.001 (três mil e um) a 5.000 (cinco mil) habitantes.

Escrivão: 1 (um) para cada unidade cuja sede tenha de 3.001 (três mil e um) a 5.000 (cinco mil) habitantes.

Atendente: 1 (um) para cada unidade cuja sede tenha menos de 3.000 (três mil) habitantes.

Para a zona rural: Médico: 1 (um) para cada 48.000 (quarenta e oito mil) habitantes ou fração igual ou superior a 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes.

Educador Sanitário: 1 (um) para cada 36.000 (trinta e seis mil) habitantes ou fração igual ou superior a 18.000 (dezoito mil) habitantes.

Inspeção Sanitário: 1 (um) para cada 48.000 (quarenta e oito mil) habitantes ou fração igual ou superior a 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes.

Fiscal Sanitário: 1 (um) para 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes ou fração igual ou superior a 12.000 (doze mil) habitantes.

§ 1.º - Além dos médicos previstos no presente critério, e que exercerão funções de médico sanitário haverá na lotação de cada unidade sanitária, 1 (um) cargo de médico de função gratificada, que será responsável pela administração da referida unidade.

§ 2.º - As funções de servente serão exercidas por extranumerários diaristas admitidos de acordo com a legislação vigente.

§ 3.º - Os serviços de assistência nos dispensários e ambulatórios das unidades sanitárias serão executados por extranumerários contratados e diaristas, admitidos de acordo, com a legislação vigente.

§ 4.º - Os anatomopatologistas necessários para a execução do serviço de verificação de óbitos por causas mal definidas, serão admitidos na categoria de extranumerário contratados e servirão junto às Delegacias de Saúde.

CAPÍTULO IX Disposições Gerais

Artigo 15 - Ao Diretor Geral do Departamento de Saúde será facultado, de conformidade com o decreto n. 10.090, de 4 de abril de 1939, por a disposição da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, os funcionários que forem designados para realizar curso de saúde pública.

Artigo 16 - Terão direito a ajuda de custo, que será arbitrada pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, os médicos da Divisão do Serviço do Interior que forem designados para realizar curso de especialização na Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, ou cursos oficiais de outras especializações que interessarem à saúde pública, bem como os demais funcionários técnicos que forem designados para a prática de estágios em estabelecimentos de ensino, ou em dependência da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Artigo 17 - A Diretoria da Divisão do Serviço do Interior poderá determinar, em caráter provisório, quando reclamada a medida, em consequência de surto epidêmico ou episódios de calamidade pública, a deslocação de servidores da mesma Delegacia de Saúde ou de Delegacias diferentes, mesmo quando completa a lotação dos respectivos quadros.

Artigo 18 - As Delegacias de Saúde funcionarão dentro do horário comum das repartições públicas.

§ 1.º - Os Centros de Saúde e Postos de Assistência Médico-Sanitária, em face de natureza especial de suas atribuições, funcionarão em dois períodos: das 8 às 11 e das 13 às 16 horas, exceto aos sábados, em que funcionarão no período das 8 às 11 horas.